

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MinasGerais.**

**Pouso Alegre, 16 de setembro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.548/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “**AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O *artigo primeiro (1º)*, dispõe que Poder Executivo fica autorizado, em caráter excepcional e Temporário, até que estabelecida em lei municipal as faixas marginais de corpos hídricos nas áreas urbanas consolidadas, nos termos do §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a:

*I - renovar Alvará de Localização e Funcionamento; e*

*II - conceder Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses de alteração na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em decorrência de:*

*a) sucessão;*

*b) transformação;*

*c) incorporação;*

*d) cisão;*

*e) fusão; e*

*f) mudança de titularidade do empreendimento.*

O *parágrafo primeiro (§1º)* prevê que a autorização de que trata o caput se aplica em relação a atividades econômicas previamente licenciadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei.

O **parágrafo segundo (§2º)** dispõe que a autorização para alteração do Alvará de Localização e funcionamento prevista no inciso | do caput abrange a inclusão de atividades econômicas conformes ou de risco equivalente, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente instituir, em relação às atividades econômicas incluídas, medidas mitigatórias ou de compensação relativas às repercussões negativas, respeitadas as condições de instalação estabelecidas na legislação sanitária, de posturas, de segurança entre outras disposições aplicáveis.

O **parágrafo terceiro (§3º)** dispõe que não será passível a inclusão de atividade econômica quando esta exigir licenciamento ambiental estadual, conforme enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O **parágrafo quarto (§4º)** dispõe que nos casos de renovação de Alvará de Localização e funcionamento, poderá ser permitida a emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que observadas a Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021 e a Lei Municipal nº 6.544, de 22 de dezembro de 2021.

O **parágrafo quinto (§5º)** estabelece que a autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso II do caput será deferida para o mesmo endereço da atividade econômica exercida pela empresa anterior, competindo ao requerente instruir seu pedido com a documentação comprobatória.

O **artigo segundo (2º)** aduz que Competirá ao Poder Público avaliar e, sendo o caso, propor faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso | do caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

O **parágrafo único** estabelece que durante o prazo estabelecido no caput deste artigo a fiscalização municipal fica excepcionalmente dispensada de avaliar as faixas marginais dos corpos hídricos previstas no Código Florestal e no Plano Diretor Municipal, para fins de renovação e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses previstas nesta Lei.

O **artigo terceiro (3º)** prevê que Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, em caráter transitório, entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a promulgação da lei municipal de que trata o §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o que sobrevir primeiro.

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **José Nilo de Castro:**

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; todo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.<sup>1</sup>*

Nesse ínterim, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ nem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que*

---

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

*couber' – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”<sup>2</sup>.*

Concordante, por interesse local compreende-se:

*“Não se pode olvidar que na prâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local”<sup>3</sup>.*

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Câmara Municipal.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO:**

*Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza, em caráter excepcional, a renovação e alteração de Alvará de Localização e Funcionamento nos casos que especifica e dá outras providências”.*

*O Projeto de Lei apresentado visa garantir a continuidade das atividades econômicas em Pouso Alegre previamente licenciadas, estabelecendo em regime excepcional e temporário para a renovação e alteração de Alvarás de Localização e Funcionamento.*

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, 13º edição, Malheiros, página 587

<sup>3</sup> SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1º ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108

*Esse regime é necessário, visto que o estudo técnico hidrológico de Macro drenagem Urbana – que objetiva ser o instrumento orientador do Poder Executivo que atualizará os parâmetros das faixas marginais de corpos hídricos no Município – está em andamento. Ele embasará as novas faixas marginais dos cursos hídricos.*

*De fato, as condições urbanas atuais exigem uma revisão, de forma a estabelecer – com coerência e responsabilidade – a Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada, nos termos do Código Florestal.*

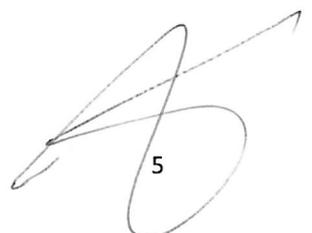
*Durante esse período de transição, será viabilizada a continuidade de atividades, o que é crucial para inúmeras famílias e empreendedores, uma vez que a interrupção poderia ter impactos negativos significativos, como a perda de empregos e a redução na oferta de produtos e serviços essenciais para a comunidade.*

*Além disso, ao permitir alterações no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o Projeto reconhece a dinâmica empresarial e facilita a continuidade dos negócios, mesmo em casos de sucessão, incorporação ou mudança de titularidade.*

*A proposta também permite alteração e inclusão de novas atividades econômicas nos alvarás existentes, desde que estejam em conformidade com as atividades previamente licenciadas ou apresentem risco equivalente. Esta flexibilidade é essencial para as empresas possam se adaptar às mudanças do mercado e explorar novas oportunidades, fomentando o desenvolvimento econômico local.*

*De forma responsável, tem-se que na hipótese acima a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente poderá impor medidas mitigatórias ou compensatórias, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira sustentável, sem comprometer o meio ambiente ou a segurança pública.*

*Além disso, o Projeto de Lei atribui ao Poder Público a responsabilidade de concluir o estudo técnico e, em até 12 meses, propor as faixas marginais atualizadas que melhor se adequem à realidade urbana de Pouso Alegre. Durante esse período, a fiscalização municipal estará excepcionalmente dispensada de aplicar os parâmetros vigentes, evitando que a indefinição normativa cause transtornos às atividades econômicas em andamento.*



5

*A limitação temporal das medidas propostas garante que elas não se perpetuem além do necessário, proporcionando um ambiente regulatório seguro até que o estudo seja concluído e a nova legislação seja implementada. A aprovação deste Projeto de Lei é essencial para assegurar a continuidade das atividades econômicas e a segurança jurídica em Pouso Alegre, enquanto o Município se prepara para atualizar suas normas de acordo com as necessidades urbanas atuais e futuras.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **QUORUM:**

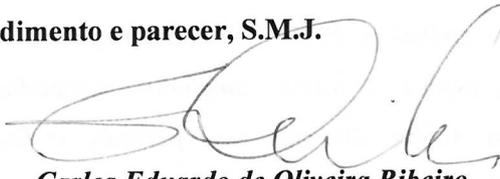
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.548/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

**É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.**



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**

**OAB/MG nº 88.410**